



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-101664-96.2016.5.01.0281

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos
Recorrido: **FABIO GUIMARÃES LEITE**
Recorrido: **MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad
Recorrido: **EVANDRO RIBEIRO PINTO**
Advogado: Dr. Fauze Rodrigues Jassus

GVPDMC/Afel/Npf

DECISÃO

Por meio da decisão de fls. 763/764 deneguei seguimento ao recurso extraordinário, com alicerce na Súmula nº 281 do STF.

À referida decisão, a segunda reclamada interpôs **agravo interno** com fulcro nos arts. 1.021 do CPC e 265 do RITST, dirigido a esta Corte Superior Trabalhista (fls. 766/780).

Ora, os arts. 1.030, I, "a", e § 2º, e 1.042 do CPC preconizam, *in verbis*:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

Como se observa, o diploma processual civil é expresso em estabelecer que o recurso cabível contra decisão que denega seguimento a recurso extraordinário, porque **não reconhecida a existência de repercussão geral**, é o **agravo interno** (art. 1.021 do CPC/265 do RITST), bem como que as decisões **não**



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-101664-96.2016.5.01.0281

alicerçadas na ausência de repercussão geral são passíveis de impugnação por meio do **agravo em recurso extraordinário** (art. 1.042 do CPC/328 do RITST), o qual será apreciado pela Suprema Corte.

Dentro desse contexto, tem-se por incabível, na espécie, o agravo interno, pois não é instrumento recursal adequado à reforma da decisão recorrida proferida em sede de Juízo Clássico, não havendo, ademais, como se aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que a utilização do presente recurso constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, a recorrente utiliza-se de figura recursal não prevista em lei para a espécie da decisão recorrida, de modo que não há como incidirem os princípios da finalidade dos atos processuais e da fungibilidade recursal, em virtude da ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso, cumprindo ressaltar que este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal consoante recente decisão, *in verbis*:

"Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro" (STF-ARE-1381989, Min. Luiz Fux, DJE de 13/5/2022)

Dentro desse contexto, **denego seguimento** ao agravo interno, **porque manifestamente incabível**.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST